

Fls.

Processo: 0030615-04.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Icms- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Autor: [REDACTED]
Réu: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 09/04/2019

Decisão

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por [REDACTED] na inicial da Ação Declaratória ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra o autor que possui como atividade empresarial a fabricação de produtos têxteis, nos termos de seu contrato social, fazendo jus à obtenção de benefício fiscal criado pela Lei da Moda (Lei Estadual 6.331/12), a qual confere aos estabelecimentos beneficiados a opção de recolher o ICMS com a alíquota de 2,5% sobre o valor contábil das operações realizadas no mês de referência, cabendo aos contribuintes optantes o cumprimento das condições estabelecidas na referida Lei, dentre elas, a desconsideração de eventuais créditos de ICMS que possua.

Sustenta que a mera comunicação ao Fisco acerca da opção ao regime da Lei da Moda é suficiente para consolidar a adesão, independente de homologação pelo Estado, estando o contribuinte autorizado a fruir do benefício no mês subsequente. Neste sentido, apresentou comunicação da adesão ao Regime Especial em 11/01/2013 e passou a recolher o ICMS aplicando a alíquota de 2,5%.

Aduz que sofreu fiscalização na qual foram constatadas supostas irregularidades e que recebeu notificação para regularização e buscou atender às solicitações da Repartição Fiscal, contudo, em razão de vícios processuais, não foi regularmente intimada dos atos do Processo Administrativo Tributário, o que resultou em sua exclusão do Regime da Lei da Moda com efeitos retroativos desde 01 de fevereiro de 2013.

Assevera que somente teve ciência de sua exclusão do benefício fiscal em 21/01/2016, tendo interposto Recurso Administrativo em 18/02/2016, o qual não foi apreciado até a presente data, não havendo previsão para o julgamento.

Apoiado no entendimento de que a simples comunicação do interesse na adesão ao Regime Diferenciado imposta em sua adesão ao benefício fiscal, afirma que protocolizou novo comunicado de adesão à Lei da Moda em 03/03/2016 a fim de garantir sua permanência no regime a partir do mês subsequente, conforme determinação legal.

Entende que a ausência de decisão final no processo administrativo que determinou sua exclusão do Regime não pode importar em vedação à novo ingresso ao Regime uma vez que não há previsão legal autorizando que a decisão em Processo Administrativo que determine exclusão do regime produza efeitos prospectivos.

Pretende, em sede de tutela antecipada, a emissão de preceito judicial determinando a manutenção da Autora no Regime Especial previsto pela Lei da Moda, a partir de março de 2016, podendo usufruir dos benefícios fiscais dela decorrentes.

É o relatório. Decido.

Pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional reclamada visando sua permanência no Regime Diferenciado estabelecido pela Lei Estadual nº. 6.331/12 (Lei da Moda) a partir do segundo requerimento de adesão efetuado em março de 2016.

Para a concessão da antecipação da tutela, necessário estarem presente os seguintes requisitos, saber: (i) *fumus boni iuris* e (ii) *periculum in mora*.

A Lei nº. 6.331/2012 oferece ao contribuinte ali qualificado, a opção de regime diferenciado de tributação, desde que cumpridas as exigências determinadas na Lei. Hipótese de benefício fiscal condicionado.

Neste caso concreto, o autor optou por aderir ao benefício, mas foi excluído em razão de irregularidades apontadas pela fiscalização. Defende que possui o direito de aderir novamente ao regime diferenciado conquanto regularizou as irregularidades que ensejaram sua exclusão.

Em análise sumária do artigo 12 da Lei 6.331/2012 infere-se, em tese, que a exclusão ali determinada não impede nova adesão se o contribuinte regularizar aquilo que deu ensejo à exclusão. Entendimento contrário importaria em perpetuação de pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Há, portanto probabilidade do direito vindicado.

Outrossim, demora em proferir a decisão administrativa definitiva e o condicionamento da nova adesão àquela decisão resultam em inegável insegurança jurídica, merecendo o amparo judicial.

Concluo que estão presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da medida. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a manutenção da Autora no Regime Especial previsto pela Lei da Moda, a partir de março de 2016, podendo usufruir dos benefícios fiscais dela decorrentes, desde que não se verifique, no período que compreende março de 2016 até o prazo de validade do referido Regime Especial, o descumprimento dos requisitos da Lei 6.331/2012.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, deixo de designar audiência.

Cite-se.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/04/2019.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz de Direito



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **416S.L1EK.G4PZ.KLA2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

